SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119881 - MG (2024/0019937-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MARCOS TAVARES ABREU
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840
		MAGNA BORGES SANTOS - MG082956
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
		IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
		JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. TEMA 936/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AUTÔNOMA. TEMAS 955 E 1021/STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA DA RESERVA MATEMÁTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS. SÚMULA 98/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ação de revisão de complementação de aposentadoria fundada em verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.
2. Incide o Tema 936/STJ quando a controvérsia se restringe à revisão de benefício de previdência complementar, sendo parte ilegítima o patrocinador.
3. Não se aplica a ressalva do item II do Tema 936/STJ diante da inexistência de pedido autônomo de reparação civil por ato ilícito do empregador.
4. A revisão do benefício, nas hipóteses abrangidas pela modulação dos Temas 955 e 1021/STJ, pressupõe prévia e integral recomposição da reserva matemática.
5. Juros de mora somente após implementada a condição atuarial. Afastamento da multa processual nos termos da Súmula 98/STJ.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60253701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 137d36ec-edb0-4044-b6fc-cf4fa66faad6

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:01
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 137d36ec-edb0-4044-b6fc-cf4fa66faad6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119881 - MG (2024/0019937-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE MARCOS TAVARES ABREU
ADVOGADOS	:	JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840
		MAGNA BORGES SANTOS - MG082956
AGRAVADO	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	:	CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
		LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
		DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
		IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
		JULIO CESAR LOPES - MG201101

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. TEMA 936/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AUTÔNOMA. TEMAS 955 E 1021/STJ. RECOMPOSIÇÃO PRÉVIA DA RESERVA MATEMÁTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS. SÚMULA 98/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Ação de revisão de complementação de aposentadoria fundada em verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho.
2. Incide o Tema 936/STJ quando a controvérsia se restringe à revisão de benefício de previdência complementar, sendo parte ilegítima o patrocinador.
3. Não se aplica a ressalva do item II do Tema 936/STJ diante da inexistência de pedido autônomo de reparação civil por ato ilícito do empregador.
4. A revisão do benefício, nas hipóteses abrangidas pela modulação dos Temas 955 e 1021/STJ, pressupõe prévia e integral recomposição da reserva matemática.
5. Juros de mora somente após implementada a condição atuarial. Afastamento da multa processual nos termos da Súmula 98/STJ.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: c870e90a-6e3d-435f-97be-4f1f34e2e661

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE MARCOS TAVARES ABREU contra decisão singular da minha lavra em que conheci dos recursos especiais, dei provimento ao do Banco do Brasil S.A. para reconhecer a ilegitimidade passiva e extinguir o processo quanto ao patrocinador, e dei parcial provimento ao da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI para ajustar juros, afastar a multa e reconhecer a sucumbência recíproca (fls. 1486-1489 e 1530-1536).

Foram opostos embargos de declaração.

Acolhi parcialmente os embargos de ALEXANDRE MARCOS TAVARES ABREU apenas para sanar omissão, sem efeitos modificativos (fls. 1527-1529).

Acolhi os embargos da PREVI para apreciar seu recurso especial e, no mérito, dei parcial provimento para afastar a multa, fixar o termo inicial dos juros e ajustar a sucumbência (fls. 1530-1536).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o caso se enquadra na ressalva do item II do Tema 936 do STJ.

Sustenta a existência de ato ilícito do patrocinador relacionado ao não pagamento de horas extras e seus reflexos, o que manteria o Banco do Brasil S.A. no polo passivo da demanda previdenciária de revisão do benefício complementar.

Suscita que o Banco do Brasil exigiu a filiação obrigatória à PREVI e teria deixado de repassar contribuições incidentes sobre horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho (fls. 1546-1554).

Alega, ainda, que, mantida a legitimidade do patrocinador, o recurso especial da PREVI não deve prosperar.

Afirma que o aporte patronal suportará a recomposição da reserva matemática e que, por consequência, não se aplicariam os ajustes fixados quanto ao termo inicial dos juros de mora e quanto à sucumbência recíproca (fl. 1555).

Na sua impugnação ao agravo interno, a PREVI defende a manutenção da decisão agravada.

Afirma a correta aplicação dos Temas 955 e 1021 do STJ quanto à recomposição prévia e integral das reservas e sustenta a ilegitimidade do patrocinador à luz do Tema 936.

Reitera que os juros de mora fluem apenas após o aporte atuarial do participante e que a sucumbência deve observar o princípio da causalidade e a modulação repetitiva, com sucumbência recíproca (fls. 1562-1569).

Na sua impugnação ao agravo interno, o Banco do Brasil S.A. sustenta a natureza estritamente previdenciária da lide, com revisão de benefício e recomposição de reservas, sem pretensão indenizatória autônoma por ato ilícito na via adequada.

Defende a inaplicabilidade da ressalva do item II do Tema 936, reitera a ilegitimidade passiva e requer a manutenção integral da decisão agravada (fls. 1571-1575).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: c870e90a-6e3d-435f-97be-4f1f34e2e661

VOTO

Originariamente, Alexandre Marcos Tavares Abreu ajuizou ação ordinária em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI e do Banco do Brasil S.A. para revisar a complementação de aposentadoria e incluir reflexos de horas extras reconhecidas na Justiça do Trabalho, com pagamento de diferenças vencidas e vincendas, correção monetária e juros, além de custas e honorários (fls. 1206-1209).

A sentença julgou procedentes os pedidos. Condenou a PREVI a incluir os reflexos das horas extras no benefício complementar e condenou o Banco do Brasil S.A. a recompor integralmente a reserva matemática.

Fixou juros de 1% ao mês e correção monetária, além de custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação (fl. 1214).

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitou preliminares e a prejudicial de prescrição.

Deu parcial provimento aos recursos para manter a inclusão dos reflexos com base na modulação do REsp 1.312.736/RS, condicionada à previsão regulamentar e à recomposição prévia e integral das reservas por aportes do patrocinador e do participante, mediante estudo atuarial, com ajuste de sucumbência e honorários (fls. 1212-1232).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

No mérito, o agravo interno não reúne argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto à alegada legitimidade passiva do Banco do Brasil S.A., o inconformismo limita-se a reiterar a tese de que a hipótese estaria abrangida pela ressalva contida no item II do Tema 936/STJ, em razão do reconhecimento, na Justiça do Trabalho, de horas extras que teriam repercussão sobre o benefício complementar.

Conforme consignado na decisão agravada, todavia, a controvérsia deduzida nos presentes autos possui natureza estritamente previdenciária, uma vez que o pedido formulado pela parte autora consiste na revisão da complementação de aposentadoria administrada pela PREVI, mediante inclusão dos reflexos das horas extras reconhecidas na esfera trabalhista, bem como no pagamento das respectivas diferenças.

A circunstância de a pretensão revisional encontrar origem em verbas posteriormente reconhecidas na Justiça do Trabalho não altera a natureza jurídica da demanda nem afasta a incidência da tese firmada no Tema 936.

Isso porque não foi deduzida pretensão autônoma de reparação civil em face do patrocinador fundada em ato ilícito contratual ou extracontratual, mas sim pedido

Documento eletrônico VDA59913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: c870e90a-6e3d-435f-97be-4f1f34e2e661

voltado à revisão do benefício previdenciário complementar e à correspondente recomposição da reserva matemática necessária ao custeio da obrigação.

Conforme assentado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.370.191/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, o patrocinador não possui legitimidade passiva para integrar demandas que versem sobre concessão, revisão ou manutenção de benefício de previdência complementar, por se tratar de relação jurídica estabelecida entre participante e entidade fechada de previdência complementar, dotada de personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial.

A exceção prevista no item II da tese repetitiva refere-se às hipóteses em que a causa esteja fundada em pretensão indenizatória decorrente de ato ilícito do patrocinador, situação diversa da presente.

Também não infirmam a conclusão adotada as alegações relativas à suposta obrigatoriedade de filiação à PREVI ou ao alegado descumprimento, pelo Banco do Brasil, de obrigações relacionadas ao recolhimento de contribuições incidentes sobre parcelas reconhecidas na Justiça do Trabalho.

Tais circunstâncias não alteram o objeto da presente ação, que permanece circunscrito à revisão de benefício de previdência complementar, nem afastam a autonomia existente entre a relação trabalhista e a relação previdenciária complementar.

A decisão agravada igualmente se harmoniza com as teses firmadas nos Temas 955 e 1021 do STJ.

Conforme ali consignado, a revisão excepcional dos benefícios nas demandas alcançadas pela modulação depende da prévia e integral recomposição da reserva matemática, de modo que a mora da entidade fechada não se configura antes do implemento dessa condição.

Por essa razão, correta a conclusão segundo a qual os juros de mora somente incidem após a efetiva recomposição atuarial da reserva.

Da mesma forma, remanecem hígidos os fundamentos pelos quais foi afastada a multa aplicada nos embargos de declaração, à luz da Súmula 98/STJ, bem como aqueles que conduziram ao reconhecimento da sucumbência recíproca, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça para hipóteses análogas submetidas à disciplina dos Temas 955 e 1021.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação dirigida contra os capítulos da decisão que apreciaram o recurso especial da PREVI possui caráter meramente consequencial, pois está integralmente vinculada à tese de manutenção do Banco do Brasil no polo passivo.

Mantida a incidência do Tema 936/STJ e a consequente ilegitimidade passiva do patrocinador, subsistem, por seus próprios fundamentos, as conclusões adotadas quanto ao termo inicial dos juros de mora, ao afastamento da multa processual e ao reconhecimento da sucumbência recíproca.

Documento eletrônico VDA59913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: c870e90a-6e3d-435f-97be-4f1f34e2e661

Assim, não tendo o agravante demonstrado elemento apto a alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Nesse sentido:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA VERIFICADA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
> 1. Devem ser acolhidos os embargos de declaração pela existência de omissão no julgamento do recurso anterior, imprimindo-lhes excepcionais efeitos infringentes.
> 2. Conforme se depreende da leitura das teses firmadas por ocasião do julgamento do REsp n. 1.312.736/RS, foi reconhecida, no referido precedente, uma obrigação de fazer à entidade de previdência privada, condicionada à recomposição integral pelo participante/assistido, de modo que os honorários advocatícios devem ser arbitrados sobre o valor atualizado da causa, e não sobre eventual condenação, que não pode sequer existir em sede de liquidação de sentença caso o participante opte por ingressar na Justiça Trabalhista em face do ex-empregador.
> 3. Diante da necessidade de prévia e integral recomposição pela parte autora da reserva matemática, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp n. 1.312.736/RS por parte da PREVI, o reconhecimento de sucumbência recíproca é medida que se impõe.
> 4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo interno e ao recurso especial.
> (EDcl no AgInt no REsp n. 1.861.936/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.)

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA PATROCINADORA. REFLEXO DE VERBA RECONHECIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À PRÉVIA E INTEGRAL RECOMPOSIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA PELO PARTICIPANTE. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
> 1. O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma (REsp 1370191/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/6/2018, DJe 1/8/2018.
> 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.265.564/SC, em repercussão geral, firmou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar causas ajuizadas contra o empregador nas quais se pretenda o reconhecimento de verbas de natureza trabalhista e os reflexos nas respectivas contribuições para a entidade de previdência privada a ele vinculada. Assim, eventual pretensão voltada à complementação da reserva matemática, ou indenização dos respectivos valores, haverá de ser dirigida contra o empregador, perante a Justiça do Trabalho.

Documento eletrônico VDA59913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: c870e90a-6e3d-435f-97be-4f1f34e2e661

3. No julgamento do Recurso Especial n° 1.312.736/RS, sob o rito dos repetitivos, em modulação de efeitos do acórdão, foi reconhecida a obrigação de recálculo de benefício a cargo da entidade de previdência privada, condicionada à recomposição prévia e integral da reserva matemática pelo participante/assistido, motivo pelo qual não havia mora da referida entidade a justificar o pagamento de juros de mora desde a citação 4. Diante da necessidade de prévia recomposição, pela parte agravante, da reserva matemática, de um lado, bem como da pretensão contrária ao entendimento firmado no REsp n° 1.312.736/RS defendida pela PREVI, de outro, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe, nos termos dos artigos 85 e 86 do CPC/15.
5. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp n. 2.029.981/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:43
Código de Controle do Documento: c870e90a-6e3d-435f-97be-4f1f34e2e661

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.119.881 / MG

Número Registro: 2024/0019937-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000230878829004 60216437520158130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
	IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
	JULIO CESAR LOPES - MG201101
RECORRIDO	: ALEXANDRE MARCOS TAVARES ABREU
ADVOGADOS	: JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840
	MAGNA BORGES SANTOS - MG082956
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

Documento eletrônico VDA60241889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:54
Código de Controle do Documento: 4049d986-5380-47e2-89b1-bc6d7b1352cf

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE MARCOS TAVARES ABREU
ADVOGADOS	: JOSÉ FERNANDO CHAVES - MG065840
	MAGNA BORGES SANTOS - MG082956
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
OUTRO NOME	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADOS	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
	LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
	DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
	IURY MOREIRA ASSIS - MG160463
	JULIO CESAR LOPES - MG201101

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:54
Código de Controle do Documento: 4049d986-5380-47e2-89b1-bc6d7b1352cf